

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13822.000031/93-01

Sessão de 04 de julho de 1995

Acórdão nº 101-88.597

Recurso nº: 84.637 - COFINS - EXS: DE 1992 e 1993

Recorrente: CORTUME LEAO LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA(SP)

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - Face a manifestação do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória da Constitucionalidade nº 1-1, pela constitucionalidade da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, não procedem as alegações sobre a inconstitucionalidade da exigência.

COFINS - DEPOSITO JUDICIAL - MULTA - Quando comprovado o depósito judicial, até a data do vencimento, do montante integral da Contribuição Social objeto do litígio, não cabe aplicação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por CORTUME LEAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a imposição da multa de ofício sobre a Contribuição Social correspondente ao período gerador de março de 1993, nos termos do voto do relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13822.000031/93-01

ACORDAD Nº 101-88.597

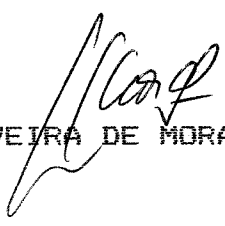
Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


MARILAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 5 AGO. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13822.000031/93-01

RECURSO Nº: 84.637

ACORDÃO Nº: 101-88.597

RECORRENTE: CORTUME LEAD LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa CORTUME LEAD LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 53.889.010/0001-96, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Na impugnação de fls. 08/29 argumenta que o Auto de Infração é nulo de pleno direito tendo em vista que a autuada ajuizou a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade contra a Fazenda Nacional, da exação fiscal contida no Auto de Infração e que o valor em litígio encontra-se depositada à disposição da autoridade judiciária e como tal, a exigência do crédito tributário está suspensa e não pode promover lançamento sobre valor depositado.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora singular houve por bem manter o lançamento fundada na tese de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não pode ser apreciada na esfera administrativa vez que só o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de leis e que a imposição da penalidade é devida, tendo em vista que somente o débito relativo ao período gerador de março de 1993 está integralmente coberto com o depósito judicial e, ainda, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica na proibição de proceder-se ao lançamento para prevenir contra a decadência.

No recurso voluntário de fls. 91/115 reitera as mesmas razões expendidas na impugnação, especialmente, quanto a inconstitucionalidade da exação criada pela Lei Complementar nº 70/91 e solicita cancelamento do Auto de Infração.



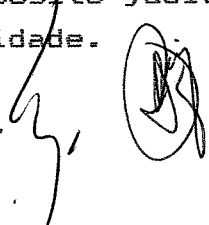
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13822.000031/93-01

Acórdão nº 101-88.597

Além disso, manifesta sua inconformidade quanto a imposição da multa de ofício, argumentando que o crédito tributário está garantida com o depósito judicial e, porquanto, não justifica a aplicação da penalidade.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13822.000031/93-01

Acórdão nº 101-88.597

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

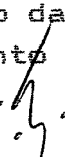
Conforme cópia a Petição Inicial de fls. 33/51, a autuada ajuizou perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no processo nº 92.49058-1 e providenciou o depósito judicial parcial da importância em litígio.

Examinando os comprovantes de depósito judicial, a autoridade preparadora do processo fiscal constatou que somente o depósito correspondente ao período de apuração do mês de março de 1993, cobre integralmente a Contribuição Social - COFINS - devida, porquanto nos demais períodos de apuração, o depósito foi efetuado com insuficiência.

Desta forma e tendo em vista que somente o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade, consoante determinação contida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a autoridade julgadora singular houve por bem manter o lançamento, suspendendo parcialmente a cobrança.

Mesmo que a autuada tivesse providenciado o depósito judicial, no montante integral, ainda assim, a constituição do crédito tributário mediante lançamento constitui um dever da autoridade lançadora.

Não é outra a orientação emanada da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em Parecer nº 743/88 (DOU. de 14.10.88), através do qual disse que a autoridade lançadora tem o dever de diligência no trato da coisa pública, constituir crédito tributário pelo lançamento para preservar a obrigação tributária do efeito decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13822.000031/93-01

Acórdão nº 101-88.597

No mesmo sentido e apenas para ilustrar, transcreve-se o Parecer PGFN nº 17/92, de cujo texto extrai-se as seguintes assertivas:

"Inicialmente, cabe esclarecer que a existência do depósito judicial do valor da exação questionada, bem como a concessão de liminar em Mandado de Segurança, não impedem a fluência do prazo decadencial, sendo, pois, necessária a constituição do crédito tributário a fim de garantir os interesses da Fazenda Nacional.

Com efeito, em algumas decisões interlocutórias, Juízes Federais de 1ª instância, ao concederem medidas liminares, esclarecem que a autoridade fiscal deve adotar tal providência. Como exemplo, observe-se o despacho proferido na Ação Cautelar nº 92.0006660-7:

'Defiro o depósito requerido, o qual, se integral, suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, esclarecendo desde já que o referido depósito não inibe o fisco de efetuar a sua fiscalização e nem o(s) Impetrante(s) das obrigações acessórias, observando que, se for o caso, para se evitar a decadência, é lícito a autoridade fiscal efetuar o lançamento do tributo, ficando vedado, com o depósito, apenas a sua exibibilidade. Esclareço ainda, que se for efetivado o depósito, havendo requerimento de certidão negativa, a mesma deve ser fornecida pura e simplesmente, sem qualquer anotação. Curitiba, 04/06/92 - TADAAQUI HIROSE - Juiz Federal da 9ª Vara'

Isto posto, demonstrada a necessidade da constituição do crédito tributário, passamos ..."

No Poder Judiciário existe outro precedente no mesmo sentido conforme Acórdão unânime da 9ª Câmara do 1º TAC/SP - AG 578.708-4, de 21.06.94, com a seguinte ementa:

3. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13822.000031/93-01

Acórdão nº 101-88.597

"Em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não alcança a constituição do crédito tributário. E o depósito judicial somente suspende, em regra, a exigibilidade mas não a constituição do crédito tributário"

Desta forma, no casos dos autos, o lançamento foi promovido pela autoridade administrativa dentro da moldura estabelecida no artigo 142 do Código Tributário Nacional e Decreto nº 70.235/72 e, também, com o intuito de prevenir a decadência.

Assim, o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário não merece qualquer reparo.

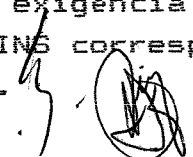
Quanto a alegada inconstitucionalidade, a discussão está superada face ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 onde foi decidido que a Lei Complementar nº 70/91 que Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, é constitucional.

Assim, não cabe maiores discussões sobre este tema.

Quanto a multa de ofício aplicada, o conferência feita pela autoridade preparadora do processo fiscal, tendo em vista a conversão da contribuição em quantidade de UFIR, embora o valor nominal seja compatível, constatou que houve insuficiência de recolhimento no período que abrange os meses de ABRIL de 1992 a FEVEREIRO de 1993 e, portanto, procede a aplicação da multa.

Relativamente ao período de apuração de MARÇO de 1993, com vencimento para dia 20/04/93, o depósito judicial cobre integralmente o crédito tributário devido, inclusive, com os acréscimos moratórios devidos e, assim, deve ser excluída a multa de ofício.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir a exigência da multa de ofício sobre a Contribuição Social - COFINS correspondente ao período de apuração do mês de março de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13822.000031/93-01

Acórdão nº 101-88.597

Brasília(DF), 04 de julho de 1995

KAZUKI SHIUBARA

Relator

